COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 424, DE 2017

(Apensado: PLP nº 445/2017)

Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória no2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator: Deputado ZECA DO PT

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARINHA RAUPP

O Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2017, visa a ampliar a área de atuação da atual Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, a fim de abranger os municípios pantaneiros da Bacia do Paraguai.

Para tanto, modifica a Lei Complementar n°124, de 2007, de modo a renomear a autarquia como "Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal – SUDAMP" (art. 1°) e incluir na sua área de atuação "os Municípios pantaneiros que estão situados na Bacia do Rio Paraguai" (art. 2°). Além disso, altera, ainda na mesma Lei, todos os dispositivos que versam sobre a Superintendência, para que façam referência à sua nova área de atuação.

A proposição em comento modifica, de modo correspondente, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que regula o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, substituindo as referências à Amazônia por "da Amazônia e do Pantanal".

Com o advento da Lei 1.806, de 06 de janeiro de 1953, a Amazônia Brasileira passou a ser chamada de Amazônia Legal, fruto do conceito político e não geográfico, visto a necessidade de planejar e desenvolver a Região.

Em 27 de outubro de 1966, foi editada a Lei 5.173, que criou a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e extinguiu a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia – SPVEA, novamente trazendo o conceito da Amazônia Legal para fins de planejamento. As regiões abrangidas pela Lei compreendem os Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16°, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13° e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°.

Com a Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, em seu artigo 45 que estendeu a abrangência da Amazônia Legal, incluindo toda a área do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, constituem a Amazônia Legal os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44°).

É subdivida em duas macrorregiões: a Amazônia Ocidental, constituída pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, por força do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967 e a Amazônia Oriental, formada pelos Estados do Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso.

Atualmente, a Região da Amazônia Legal corresponde à área de atuação da SUDAM, conforme determina a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, podendo se beneficiar integralmente dos incentivos fiscais concedidos no âmbito da SUDAM e do acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) criado pela Medida-Provisória nº 2.157-5, o que não ocorre em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, que pela própria Lei Complementar nº 124, não atua na totalidade da área de atuação da SUDAM.

Contrariamente do que ocorre com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE que tem acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – SUDECO com acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e ao o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

As cidades cresceram, outras novas surgiram, a população se multiplicou e todo esse processo não ocorreu de forma harmônica, equilibrada e sustentável. Ao contrário, as transformações da região não foram acompanhadas por níveis de qualidade de vida satisfatórios para a maioria de seus habitantes, e seus indicadores socioeconômicos estão entre os mais baixos do país.

Dito isso, não podemos concordar com as medidas propostas pelo nobre Autor da proposição, por razões de ordem constitucional, legal e técnica que expomos a seguir.

Do ângulo constitucional – como aliás o reconhece, com louvável honestidade intelectual, o ilustre Relator – porque "Já no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias definiu-se que os recursos do Fundo de Financiamento da Região Norte seriam aplicados através do Banco da Amazônia" (previsto no art. 34, §10, I da ADCT). Ocorre que esse Banco não opera no Mato Grosso do Sul.

Do ponto de vista legal, porque os municípios indicados pelo autor, estando em território sul-matogrossense, já são beneficiários da atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), conforme o art. 2° da Lei Complementar nº 129, de 2009.

Destarte, já usufruem das condições diferenciadas de financiamento e de planejamento do desenvolvimento regional alegadas pelo relator como razões para justificar a sua inclusão também na área de atuação da SUDAM.

Por fim, do ponto de vista técnico é de todo injustificável o nivelamento dos patamares de desenvolvimento dos Municípios indicados com a região amazônica.

Vinte e dois dos trinta municípios com os piores IDHM do Brasil estão na Região Norte, com valores entre 0,498 e 0,418, segundo o *Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil*¹. Dos 772 municípios amazônicos, 305 apresentam IDHM baixo, isto

¹ Disponível em: http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking/. Acesso em: 27/02/2018.

é, menor do que 0,500, segundo a classificação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Enquanto isso, o IDHM na mesorregião dos Pantanais Sulmato-grossenses é de 0,751, considerado médio segundo a mesma classificação.

Merece destaque a comparação entre as duas regiões também no aspecto logístico, sem dúvida um dos principais desafios ao desenvolvimento da região amazônica. A Amazônia legal pode ser vista no mapa de "Logística dos Transportes no Brasil" como um "vazio logístico" – região em que a rede de transporte é escassa². Enquanto isso, a área de influência da hidrovia do Paraguai foi um vetor histórico para o crescimento econômico da mesorregião dos Pantanais Sul-mato-grossenses. Hoje, as características do Tramo Sul, entre Corumbá – uma das cidades da mesorregião – e a fronteira com o Paraguai, permitem a navegação de comboios com 290 metros de comprimento, 48 metros de largura, calado de 2,7 metros e capacidade para 24 mil toneladas. Essas embarcações transportam soja, arroz, milho e madeira, além de cimento e derivados minérios de ferro e manganês³.

Em relação ao Produto Interno Bruto – PIB, a região Centro-Oeste é a que mais cresceu, indo de 8,8% para 9,8%, um avanço de 1,0% de 2002 a 2012, estando à frente da Região Norte com um avanço de 0,6% no mesmo período.

Ademais, analisando a área de atuação da SUDAM, há de se ter em conta os seguintes fatores que podem representar potenciais riscos à consecução do objetivo da Redução das Desigualdades interestaduais, quais sejam:

- a) Com a entrada dos Municípios pantaneiros que estão situados na Bacia do Rio Paraguai, o número de Unidades Federadas atendidas pela SUDAM e a FDA passariam de 9 para 10, acarretando automaticamente, a redução da participação dos Estados da Região Amazônica na dotação orçamentária, uma vez que a referida proposta não prevê aumento de recursos;
- b) Com a aprovação do referido Projeto, os municípios beneficiados passariam a ser atendidos simultaneamente por duas Superintendências, acarretando uma posição mais vantajosa em relação aos demais Estados da Federação, o que contribui com o aumento das desigualdades interestaduais;

³ http://www.dnit.gov.br/hidrovias/hidrovias-interiores/copy_of_Hidrovia%20Parana%20Paraguai Acesso em 27/04/2018.

² V. http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2014/11/ibge-mapeia-a-infraestrutura-dos-transportes-no-brasil Acesso em 27/04/2018.

5

São condições de tal modo heterogêneas que não há como se falar em "planejamento do desenvolvimento sustentável da região pantaneira, de modo integrado com o da Floresta Amazônica", como aponta o nobre relator, pois há um enorme risco de elevar a desigualdade intrarregional, o que contraria uma das diretrizes estratégicas do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA, uma vez que a Região do Pantanal passaria a ser atendida por instrumentos fiscais e financeiros geridos por dois

Por fim, sugiro ao nobre Autor, proposição para a criação da Superintendência do Pantanal, trazendo melhorias da infraestrutura do Pantanal, promovendo o desenvolvimento regional, bem como ações que visem promover a captação e manutenção dos investidores no âmbito da nova Superintendência, onde contará com o nosso apoio para sua aprovação.

Submetemos, assim, o nosso voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2017, e sua emenda. Quanto ao seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 445, de 2017, votamos com o Relator pela sua **rejeição.**

Sala da Comissão, em de

órgãos distintos de desenvolvimento regional (SUDAM E SUDECO).

de 2018.

MARINHA RAUPP Deputada Federal - Rondônia